

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003466-47.2010.8.19.0066**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**

**APELADO: ROBERTO VASCONCELOS DE PAULA**

**RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR**

**APELAÇÃO CÍVEL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL. VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DESCEU DESGOVERNANDO SEM O MOTORISTA E ATROPELOU O AUTOR, CAUSANDO-LHE LESÃO PROFUNDA NO CALCANHAR DIREITO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$10.200,00, QUE SE REVELA ELEVADA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER REDUZIDA PARA R\$5.100,00, ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SENDO HIPÓTESE TÍPICA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. NA VERDADE, O ESTADO É A SOCIEDADE, E ESTA, ALÉM DE NÃO RECEBER OS SERVIÇOS, QUE LHE SÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS, AINDA SE VÊ COMPELIDA A ARCAR COM CONDENAÇÕES ENVOLVENDO ELEVADOS VALORES, À TÍTULO DE INÚMERAS INDENIZAÇÕES, EM ESPECIAL AS ORIUNDAS DOS DANOS MORAIS. DE FATO, O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO ATESTA QUE O AUTOR SOFREU LESÃO CORTO CONTUSA, PROFUNDA, EM CALCÂNEO DIREITO. NO ENTANTO, NÃO FOI REALIZADA PERÍCIA TÉCNICA A FIM DO COMPROVAR EVENTUAL INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. RECURSO PROVIDO.**

bf



## ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de **apelação cível nº 0003466-47.2010.8.19.0066**, em que é **apelante MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** e **apelado ROBERTO VASCONCELOS DE PAULA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em **dar provimento ao recurso, vencido o Des. João Paulo Pontes, que o desprovia**.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ROBERTO VASCONCELOS DE PAULA em face do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, alegando que estava passeando na calçada, próxima a sua residência, quando um veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda desceu desgovernando sem o motorista e o atropelou, causando-lhe lesão profunda no calcanhar direito.

A sentença, fls. 31/33, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), corrigido monetariamente,



a partir do julgado, e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Deixou de condenar o réu ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, com base no art. 17, IX da Lei nº 3.350/99. Condenou o réu ao pagamento dos honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Recurso de apelação do réu, tempestivo e isento de preparo, fls. 36/38, objetivando a reforma parcial da sentença, a fim de que seja reduzido o valor fixado a título de indenização por dano moral, já que não há que se falar em caráter pedagógico da condenação, na medida em que o infausto acidente não teve como causa de pedir qualquer conduta, seja culposa ou dolosa, por parte do preposto do réu, tendo se tratado de uma fatalidade.

Contrarrazões, fls. 40/44.

É o relatório.

### **VOTO**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais), a título de danos morais.



Requer o apelante a reforma parcial da sentença, a fim de reduzir a verba reparatória.

Assim, levando-se em consideração que o Município de Volta Redonda não se insurgiu contra o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva pelo evento danoso, tal questão restou incontroversa.

Com relação ao valor da indenização por danos morais, o recurso deve ser provido. E isso porque tem-se aqui, a típica hipótese de solidariedade social.

Na verdade, o Estado é a sociedade, e esta, além de não receber os serviços de saúde, educação e segurança, que lhe são constitucionalmente garantidos, ainda se vê compelida a arcar com condenações envolvendo elevados valores, à título de inúmeras indenizações, em especial as oriundas dos danos morais.

Oportuno recorrer à lição de Plácido e Silva, in Vocabulário jurídico, 28ª edição, pg.558, que define Estado: “no sentido do Direito Público, Estado, segundo conceito dado pelos juristas, é o agrupamento de indivíduos, estabelecidos ou fixados em um território determinado e submetidos à autoridade de um poder público soberano, que lhes dá autoridade orgânica”.

Induvidosamente, a sociedade é composta por todos os indivíduos que recolhem ou não os tributos que lhes são impostos pelo Poder



soberano, este composto pelas autoridades do Poder Executivo, que gerem os valores arrecadados.

Não há dúvidas de que a saúde e a vida humana não podem ser avaliadas através de valores materiais, sendo, também, impossível, por mais sensíveis que sejamos, julgar o grau de sofrimento de cada um.

No meu sentir, é injusto que o Estado seja equiparado a uma empresa que tem fins lucrativos, e a sociedade assemelhada aos sócios que se beneficiam com os lucros daquelas empresas. Portanto, não pode a sociedade permanecer arcando com os custos decorrentes da omissão dos governantes.

Por óbvio que a indenização não irá estancar a dor, contudo, trata-se de uma solidária satisfação social, pois os verdadeiros responsáveis, os gestores públicos, permanecem impunes.

O termo supracitado, **solidariedade social**, é muito apropriado para as circunstâncias do caso.

De fato, o Boletim de Atendimento Médico, fls. 15, elaborado no próprio dia do atropelamento (21/08/2009), atesta que o autor sofreu lesão corto contusa, profunda, em calcâneo direito.



No entanto, não foi realizada perícia técnica a fim do comprovar eventual incapacidade temporária ou permanente, total ou parcial.

Assim, conclui-se que a verba reparatória, fixada em R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais), revela-se elevada, devendo ser reduzida para R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), atendendo ao princípio da razoabilidade e às circunstâncias do caso.

**Ante o exposto, por maioria, dá-se provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), mantida, no mais, a sentença, vencido o segundo vogal, Des. João Paulo Pontes, que desprovia o recurso.**

Rio de Janeiro,

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR**  
**RELATOR**

